

2022

LOBO VASQUES

**Código do IVA  
São Tomé e Príncipe**

**L  
O  
B  
O  
V  
A  
S  
Q  
U  
E  
S**



**São Tomé e Príncipe constitui um dos poucos estados africanos onde não foi ainda implementado um imposto sobre o valor acrescentado.**

Na região, fizeram-no já todos os países vizinhos, desde Angola e Nigéria ao Gabão e Guiné Equatorial. São Tomé, no entanto, manteve até hoje um sistema de tributação indirecta largamente herdado dos anos 60.

É certo que um pequeno estado insular, com uma base produtiva interna limitada, poderia sobreviver com um imposto indirecto com estrutura mais simples que o IVA. No sentido da sua introdução, porém, vêm o contexto internacional e a necessidade de captar investimento e integrar o país com a economia global. Em torno do IVA construiu-se nas últimas décadas uma harmonização informal à qual São Tomé e Príncipe não pode escapar.

A concretização de um imposto como o IVA não é nunca um exercício fácil e menos o é ainda para uma pequena nação com recursos técnicos e humanos limitados. O processo de introdução do IVA no país não tem sido por isso linear: o código que aqui se publica, aprovado em 2019, viu a sua entrada em vigor suspensa, trabalhando-se entretanto na montagem dos sistemas necessários à sua implementação.

Estas são vicissitudes comuns em muitos momentos de reforma fiscal, porém, e que não nos dispensam de analisar o texto e de identificar os seus pontos fortes e fracos, antecipando a sua aplicação efectiva. Para isso serve a presente colectânea.

Sérgio Vasques

Carlos Lobo

Colaboraram neste trabalho:

Mariana Rapoula

Pedro Costa

Cecília Bastos

Tiago Barbosa.

## **Aviso**

**A presente coletânea tem por base o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado por meio da Lei n.º 13/2019. No entanto, o Código só irá entrar em vigor, assim que estiverem reunidas todas as condições operacionais e tecnológicas, nos termos da Lei n.º 3/2020.**

# **LEI N.º 13/2019**

## **QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE VALOR ACRESCENTADO (CIVA)**

Convindo proceder à reforma de tributação indirecta no ordenamento jurídico-tributário de São Tomé e Príncipe, porquanto a tributação sobre o consumo em vigor já não se adequa às actuais exigências de arrecadação de receitas para o erário público;

Considerando que a implementação do IVA em São Tomé e Príncipe corresponde aos objectivos do Governo no concernente ao alargamento da base tributária e, por conseguinte, maior justiça e equidade fiscal;

Considerando ainda o potencial de arrecadação oferecido pelo IVA e o seu efeito modernizador de todo o sistema tributário são-tomense, por operar exclusivamente através de sistemas informáticos, tanto na declaração como no pagamento, o que induz o operador económico a aderir ao sistema de facturação electrónica;

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:



**ARTIGO 1.º****Aprovação**

É aprovado o Código do IVA – CIVA, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**ARTIGO 2.º****Revogações (Revogado pela Lei n.º 3/2020)**

1. São revogados os seguintes diplomas:

- a. O imposto sobre o consumo, introduzido pelo Decreto-lei n.º 20/76, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 14/93 de 5 de Março e pela Lei n.º 7/2019 de 17 de Abril (Lei do Orçamento Geral de Estado);
- b. O imposto sobre o consumo aos serviços transacionados, introduzido pelo Decreto-lei n.º 35/2000 de 15 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 9/2005 de 1 de Agosto, Lei 7/2019 de 17 de Abril, Decretos-lei n.º 8/2019 de 23 de Setembro, 9/2019 de 23 de Setembro, 11/2019 de 23 de Setembro.

2. São revogadas as seguintes disposições:

- a. Artigo 181.º do Regulamento do Imposto de Selo, introduzido pelo Decreto-lei n.º 12/76, de 19 de Abril;
- b. Alínea b) do n.º 2.º do artigo 129.º da Tabela Geral do Imposto de Selo, introduzida pelo Decreto-lei n.º 40/88 de 20 de Dezembro, sobretudo na parte referente à facturação;
- c. Artigo 11.º do Regulamento do Selo de Assistência, introduzido pelo Decreto-lei n.º 44/T/75, de 5 de Junho, na parte referente à facturação.

3. Entendem-se como sendo referentes ao presente imposto ou à presente Lei, consoante seja o caso:

- a. Referências aos diplomas revogados nos termos do n.º 1 ou aos impostos neles regulados;
- b. Referências às disposições incluídas nos diplomas revogados nos termos do n.º 1;
- c. Referências às disposições revogadas no termos do n.º 2.

**ARTIGO 3.º****Alteração da Lei do SISA (Revogado pela Lei n.º 3/2020)**

Para efeitos do previsto na alínea d) do artigo 17.º do presente Código, apenas ficam sujeitas à tributação em sede do SISA as segundas e subsequentes transmissões de bens imóveis a que referem o artigo 2.º da Lei n.º 5/2007, de 11 de Maio.

**ARTIGO 4.º****Alteração ao CIRC - Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas****Colectivas(Revogado pela Lei n.º 3/2020)**

É alterado para Dbs 1.000.000,00 (Um Milhão de Dobras) o valor do volume de negócios constante na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do CIRC

**ARTIGO 5.º****Disposições transitórias e finais**

Até à data da entrada em vigor da presente Lei, devem ser criadas todas as condições para a sua efectiva implementação.

**ARTIGO 6.º****Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor quando estiverem concluídas todas as condições técnicas e operacionais pertinentes para o efeito, por parte do Ministério encarregue da área das Finanças (*Redacção actualizada pela Lei n.º 3/2020*).

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Outubro de 2019 - O presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em 28 de Outubro de 2019 – O Presidente da Republica, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*

# **CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

## **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

### **Artigo 1.º**

#### **Definições**

1. Para os efeitos da presente Lei, entende-se por:
  - a. «Bem corpóreo», qualquer coisa, móvel ou imóvel, incluindo a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares, mas excluindo o dinheiro;
  - b. «Bem de abastecimento», as provisões de bordo para embarcações e aeronaves, destinadas exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros; os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo; e os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo;
  - c. «Entidade governamental», subdivisão política ou administrativa do Governo Central, Regional, ou Local da República Democrática de São Tomé e Príncipe;
  - d. «Estabelecimento estável», qualquer estabelecimento, diferente da sede da actividade económica, caracterizado por um grau suficiente de permanência e uma estrutura adequada, em termos de recursos humanos e técnicos, que exerçam actividades de produção, de comércio ou de serviços;
  - e. «Facto gerador do imposto», o momento em que o imposto é devido e se torna exigível pela Direcção dos Impostos;
  - f. «Imposto», o imposto sobre o valor acrescentado, exigido ao abrigo desta Lei;
  - g. «Importação de bens», a entrada de bens corpóreos no Território Nacional, nos termos do artigo 8.º;
  - h. «Operação tributável», operação sujeita a imposto, nos termos do artigo 4.º;
  - i. «Prestação de serviços», as operações contempladas no artigo 6.º;
  - j. «Sujeito passivo» qualquer pessoa singular ou colectiva que preencha os requisitos constantes do artigo 3.º;
  - k. «Transmissão de bens», as operações contempladas no artigo 5.º;
  - l. «Vale», instrumento que se traduz num pré-pagamento que titula o recebimento de bens ou serviços ou um desconto. Os vales podem ser unifuncionais, quando os bens a entregar ou os serviços a prestar, a identidade dos potenciais fornecedores ou prestadores e o local da entrega dos bens ou prestação dos serviços estão identificados no momento da emissão do vale; ou de finalidade múltipla, em todos os

outros casos, incluindo o das moedas digitais;

- m.** «Valor normal», o montante total que, a fim de obter os bens ou serviços em questão, o adquirente ou destinatário, no mesmo estádio de comercialização em que se realiza a entrega de bens ou a prestação de serviços, teria de pagar, em condições de livre concorrência, a um fornecedor ou prestador independente, com equivalente posição de mercado, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos. Este montante inclui, sempre que sejam aplicáveis, impostos especiais sobre o consumo, direitos, taxas e outras imposições cobrados, com excepção do próprio imposto. Na ausência de uma operação tributável comparável, o valor de mercado é o montante estabelecido pela Direcção dos Impostos, com base no mais apropriado de entre os reconhecidos métodos internacionais, podendo o sujeito passivo tomar parte na determinação do valor ou indicar um seu representante;
    - n.** «Volume de negócios» o valor, com exclusão do imposto, das actividades de produção, de comércio ou de serviços, efectuadas pelo sujeito passivo.
- 2.** Para os efeitos da presente Lei, aos termos não definidos no n.º 1 dá-se o entendimento constante do Código sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito de aplicação territorial**

O presente Código aplica-se ao Território Nacional da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Constituição.

## **CAPÍTULO II**

### **Incidência Subjectiva e Objectiva**

### **Artigo 3.º**

#### **Sujeito passivo**

- 1.** Considera-se sujeito passivo do imposto:
  - a.** Qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça, de modo independente, actividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de serviços, actividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias, e de pescas;
  - b.** As entidades governamentais e outros organismos públicos, na medida em que efectuem operações tributáveis, nos termos do artigo 4.º.
- 2.** Não se consideram sujeitos passivos do imposto os assalariados e outras pessoas, na medida em que se encontrem vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho, ou por contrato que, não sendo um contrato de trabalho, estabeleça vínculos de subordinação no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal.

### **Artigo 4.º**

#### **Operações Tributáveis**

- 1.** Estão sujeitas a imposto:
  - a.** As transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso no Território Nacional, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, por sujeitos passivos agindo nessa

qualidade;

- b.** As importações de bens, nos termos do artigo 8.º
- 2. A sujeição a imposto nos termos do n.º 1 não impede a qualificação das operações como isentas, nos termos dos artigos 17.º a 20.º
- 3. A transmissão de bens ou uma prestação de serviços, acessória a outra transmissão de bens ou prestação de serviços considera-se parte integral da mesma.
- 4. Excluem-se do âmbito de aplicação do n.º 1 as transmissões de bens, prestações de serviços e importações de bens, efectuadas na zona económica exclusiva e plataforma continental, quando o adquirente exerce a sua actividade principal no âmbito da exploração e extracção de hidrocarbonetos.

## **Artigo 5.º**

### **Transmissões de bens**

- 1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
- 2. Para efeitos do n.º 1 consideram-se transmissão de bens:
  - a.** A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
  - b.** A entrega material de bens móveis decorrentes da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
  - c.** A transferência, ou criação, onerosa, de direitos reais que confirmam ao respectivo titular um poder de utilização sobre bens imóveis.
- 3. Para efeitos do n.º 1 considera-se ainda transmissão onerosa de bens:
  - a.** A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
  - b.** A afectação permanente de bens do sujeito passivo a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenham havido dedução total ou parcial do imposto;
  - c.** A afectação permanente de bens do sujeito passivo no caso de cessação da actividade, nos termos do artigo 33.º, bem como no caso de opção pelo regime especial de isenção, nos termos do artigo 45.º.

## **Artigo 6.º**

### **Prestações de serviços**

- 1. Consideram-se, em geral, prestações de serviços qualquer operação onerosa que não constitua uma transmissão ou importação de bens ou dinheiro, à exclusão da transmissão onerosa de dinheiro, nos termos dos artigos 5.º e 8.º.
- 2. Consideram-se ainda prestações de serviços onerosos nos termos do n.º 1:
  - a.** As prestações de serviços gratuitos efectuados pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
  - b.** A afectação temporária de bens do sujeito passivo a uso próprio do seu titular, do

pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenham havido dedução total ou parcial do imposto.

3. O pagamento de uma indemnização, sempre que seja efectuado a um sujeito passivo, no âmbito de um contrato de seguros, é tido como a contraprestação de uma prestação de serviços executada por esse mesmo sujeito passivo.

#### **Artigo 7.º**

##### **Vales**

1. A cessão de um vale de finalidade única efetuada por um sujeito passivo, em nome próprio, é considerada uma entrega dos bens ou prestação dos serviços a que o vale diz respeito.
2. Caso a cessão do vale de finalidade única seja efetuada por um sujeito passivo atuando em nome de outro sujeito passivo, considera-se que essa cessão constitui a entrega dos bens ou a prestação dos serviços a que o vale diz respeito efetuada por outro sujeito passivo.
3. A entrega material dos bens ou a prestação efectiva dos serviços em troca de um vale de finalidade múltipla aceite pelo fornecedor ou prestador como contraprestação ou parte da contraprestação está sujeita a imposto, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º A cessão de um vale de finalidade múltipla não é considerada uma operação independente.

#### **Artigo 8.º**

##### **Importação de bens**

1. Considera-se importação de bens a entrada de bens corpóreos no Território Nacional, excepto quando estes sejam abrangidos, desde a sua entrada no Território Nacional, por um dos regimes previstos no artigo 19.º
2. Nos casos em que os bens estejam abrangidos por um daqueles regimes, a importação só se verifica no momento em que estes sejam removidos para utilização ou para consumo final.

## **CAPÍTULO III**

### **Localização das Operações**

#### **Artigo 9.º**

##### **Localização das transmissões de bens**

1. Quando os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por um terceiro, no contexto de uma transmissão de bens, considera-se que a localização da operação é o local onde se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente.
2. Não obstante o disposto no número anterior, considera-se tributável em Território Nacional as transmissões feitas pelo importador, e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro.
3. Quando os bens não sejam expedidos nem transportados, no contexto de uma transmissão de bens, considera-se que a localização da operação é o local onde se encontram os bens no momento da entrega.
4. No caso do fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de

electricidade, considera-se que a localização da operação é o local de recepção do gás natural ou da electricidade.

#### **Artigo 10.º**

##### **Localização das prestações de serviços**

1. Considera-se que a localização da prestação de serviços é:
  - a. Quando o adquirente é um sujeito passivo do imposto, nos termos do artigo 3.º, o local onde o adquirente tem a sede da sua actividade económica ou dispõe de um estabelecimento estável a partir do qual os serviços são adquiridos ou, na ausência dessa mesma sede ou de estabelecimento estável, o local onde tem domicílio ou residência habitual;
  - b. Quando o adquirente não é um sujeito passivo do imposto, nos termos do artigo 3.º, o local onde o prestador dos serviços tem a sede da sua actividade económica ou dispõe de um estabelecimento estável a partir do qual os serviços são adquiridos ou, na ausência dessa mesma sede ou de estabelecimento estável, o local onde tem domicílio ou residência habitual.
2. Não obstante o disposto no número anterior, consideram- se sempre realizadas no Território Nacional:
  - a. Prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado no Território Nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
  - b. Trabalhos executados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no Território Nacional;
  - c. Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no Território Nacional;
  - d. As prestações de serviços de alojamento, em estabelecimentos do tipo hoteleiro e similar, e de restauração, que tenham lugar em Território Nacional;
  - e. Prestações de serviços de transporte de bens e pessoas, quando o início do transporte teve lugar em Território Nacional;
  - f. Locação de veículos automóveis ou barcos de recreio, quando os mesmos sejam colocados à disposição do destinatário em Território Nacional.

## **CAPÍTULO IV**

### **Facto Gerador e Exigibilidade do Imposto**

#### **Artigo 11.º**

##### **Facto gerador do imposto**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, o imposto é devido e torna-se exigível:
  - a. Na transmissão de bens, nos momentos em que os bens são colocados à disposição do adquirente;
  - b. Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
  - c. Nas importações, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, quer sejam ou não devidos esses direitos.

2. Na transmissão de bens, considera-se que os bens são colocados à disposição do adquirente:
  - a. Se esta implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiros, no momento em que se inicia o transporte;
  - b. Se esta implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.
3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são colocados à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.
4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidos, respectivamente, na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.
5. Nas transmissões de bens referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.
6. Nas importações de bens referidas no artigo 8.º, o imposto é devido e exigível no momento em que os bens sejam removidos dos regimes aduaneiros especiais para utilização ou para consumo final.

#### **Artigo 12.º**

##### **Facturas**

1. Sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível no momento da sua emissão.
2. Nos casos previstos no n.º 1, a falta de emissão de factura até à data limite para a sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º, torna o imposto exigível nessa mesma data.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores:
  - a. Quando a transmissão de bens ou a prestação de serviços der lugar ao pagamento, ainda que parcial, em momento anterior ao da emissão da factura, o imposto torna-se exigível no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido;
  - b. Quando a prestação de serviços der lugar à auto-liquidação do imposto por parte do adquirente, nos termos do artigo 10.º, o imposto torna- se exigível no momento em que os serviços são prestados.

## **CAPÍTULO V**

### **Valor Tributável**

#### **Artigo 13.º**

##### **Operações internas**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é:
  - a. Para as operações referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º;
  - b. Para as operações referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações;
  - c. Para as operações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º, o valor normal dos serviços;
  - d. Para as transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de coleção e antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido, de um não sujeito passivo, tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no n.º 1.
3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber em dinheiro, acrescido da diferença entre esse montante e o valor normal dos bens ou serviços dados em troca.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor tributável da entrega de bens ou da prestação de serviços em relação a um vale de finalidade múltipla é igual à contraprestação paga pelo vale ou, na ausência de informação quanto a essa contraprestação, ao valor monetário indicado no próprio vale.
5. O valor tributável referido nos números anteriores inclui os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto. São, contudo, excluídos daquele valor os descontos, abatimentos ou bónus concedidos.
6. Por forma a evitar o abuso e a evasão fiscal, quando o valor da contraprestação seja inferior, ou superior, ao valor normal, o valor normal é aplicável, podendo a Direcção dos Impostos proceder à sua correcção. Esta presunção é elidível, mediante apresentação de prova pelo sujeito passivo em como o valor da contraprestação não constitui prática abusiva ou evasiva.
7. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em Dobras efectua-se pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe, à data do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto.

#### **Artigo 14.º**

##### **Operações de jogo e de seguros**

1. O valor tributável das apostas, lotarias e outros jogos de azar ou a dinheiro, é determinado com base no montante total daquelas operações realizadas em cada período do imposto, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vt = A - B$$

Em que:

(Vt) – Representa o valor tributável.

(A) – Representa o valor total das contraprestações obtidas ou a obter, do apostador ou jogador, ou de um terceiro, pela totalidade das apostas, lotarias e outros jogos de fortuna e azar ou a dinheiro, realizadas pelo sujeito passivo no período do imposto.

(B) – Representa o valor total dos prémios em dinheiro pagos aos apostadores ou aos jogadores, pelo sujeito passivo no período do imposto. Quando o prémio atribuído não seja, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor total dos prémios é o montante pago ou a pagar em dinheiro, acrescido do valor normal dos bens ou serviços atribuídos a título de prémio.

2. Sempre que o valor tributável calculado nos termos do número anterior seja negativo, esse valor é deduzido ao valor tributável, calculado nos termos daquele número, no período de imposto seguinte.
3. O valor tributável das operações de seguros, à excepção dos seguros de vida e resseguros de vida isentos nos termos da alínea a) do artigo 17.º, é o valor total dos prémios de seguro pagos pelo adquirente, do destinatário ou de um terceiro, à seguradora.

### **Artigo 15.º**

#### **Importações**

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos das Leis e regulamentos alfandegários, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:
  - a. Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio imposto;
  - b. Despesas acessórias tais como: embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.
2. Para efeitos do n.º 1, considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no Território Nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectuar a primeira ruptura de carga no interior do País.
3. Do valor tributável referido no n.º 1 é excluídos os descontos, abatimentos ou bónus concedidos.
4. Por forma a evitar o abuso e a evasão fiscal, quando o valor aduaneiro seja inferior, ou superior, ao valor normal, o valor normal é aplicável, podendo a Direcção dos Impostos proceder à sua correcção. Esta presunção é elidível, mediante apresentação de prova pelo sujeito passivo em como o valor da contra prestação não constitui prática abusiva ou evasiva.

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxas**

#### **Artigo 16.º**

##### **Taxa**

1. A taxa do imposto é de 15%.
2. Os produtos constantes do anexo I, quando vendidos no mercado nacional, ficam sujeitos ao regime especial de aplicação do IVA, sendo que a taxa do IVA em vigor incide sobre 50% do valor total da factura.
3. Em caso de alteração, a taxa aplicável é a que vigorar no momento em que o imposto se tornar exigível, nos termos dos artigos 11.º e 12.º.

## CAPÍTULO VII

### Isenções

#### Artigo 17.º

##### Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

- a. A prestação de seguros e resseguros de vida;
- b. As operações de intermediação financeira, incluindo aquelas listadas no Anexo II, mas exceptuando aquelas em que uma taxa, ou contraprestação, específica é cobrada pelo serviço;
- c. A transmissão de ouro para investimento;
- d. A transmissão do direito de propriedade de bens imóveis, à exclusão da primeira transmissão, destinados a fins residenciais, designadamente prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção;
- e. A locação de bens imóveis destinados a fins residenciais, designadamente prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção.

#### Artigo 18.º

##### Isenções nas importações

1. Estão isentas de imposto:

- a. As importações definitivas de bens cuja transmissão no Território Nacional seja isenta de imposto;
- b. As importações de ouro, moedas ou notas de banco, efectuadas pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- c. As prestações de serviços acessórios, cujo valor esteja incluído na base tributável das importações de bens a que se refiram, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º

2. Estão isentas de imposto as importações de bens efectuadas:

- a. No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos;
- b. No âmbito de relações diplomáticas e consulares, quando a isenção resulte de tratados e acordos internacionais celebrados pela República Democrática de São Tomé e Príncipe.

#### Artigo 19.º

##### Regimes aduaneiros especiais

1. Estão isentas do imposto, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo final:

- a. As importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, se destinem a empresas francas, entrepostos públicos ou privados, de armazenagem ou industriais, ou a ser introduzidos em lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
- b. As importações de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos a

que se refere a alínea a), bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais importações;

- c. As transmissões de bens que se efectuem nas zonas ou depósitos a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
- d. As importações de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, aperfeiçoamento activam ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações.

2. As situações referidas no n.º 1 são definidas nos termos da legislação aduaneira em vigor.

#### **Artigo 20.º**

##### **Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais**

- 1. Estão isentas do imposto:
  - a. As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
  - b. As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino à Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental, quando o adquirente exerça a sua actividade principal no âmbito da exploração e extracção de hidrocarbonetos;
  - c. As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima principalmente no alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
  - d. As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves utilizadas por companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial ou industrial;
  - e. As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações e aeronaves afectas às actividades a que se referem as alíneas b) e c), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos incorporados nas referidas embarcações e aeronaves, ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - f. As prestações de serviços não mencionadas na alínea d), efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
  - g. O transporte de pessoas, carga, ou correio, provenientes do estrangeiro.
- 2. Estão isentas de imposto as transmissões de bens efectuadas:
  - a. No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte, quando a isenção resulte desses mesmos tratados e acordos;
  - b. No âmbito de relações diplomáticas e consulares, quando a isenção resulte de tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de São Tomé e Príncipe seja parte.

## CAPÍTULO VIII

### Direito à Dedução

#### Artigo 21.º

##### Nascimento e âmbito do direito à dedução

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível nos termos dos artigos 11.º e 12.º.
2. O sujeito passivo tem direito a deduzir, nos termos dos artigos 22.º e 23.º:
  - a. O imposto pago, ou a pagar, a montante na aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos;
  - b. O imposto devido pela importação de bens;
  - c. O imposto pago, ou a pagar, como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, nos termos das regras relativas à localização daquelas constantes dos artigos 9.º e 10.º.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, só pode deduzir se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das actividades e operações seguintes:
  - a. Actividades de produção, de comércio ou de serviços, ainda que não estejam sujeitas a imposto nos termos do artigo 4.º;
  - b. Operações tributáveis não isentas;
  - c. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam consideradas tributáveis nos termos do artigo 4.º, caso fossem efectuadas no Território Nacional;
  - d. Operações isentas nos termos do artigo 20.º;
  - e. Operações abrangidas pelos regimes aduaneiros especiais, nos termos do artigo 19.º.
4. Não obstante o disposto no n.º 2, o imposto não é dedutível quando a Direcção dos Impostos apresente prova de que o mesmo resulta de operação simulada ou de que o preço constante da factura é simulado.

#### Artigo 22.º

##### Exclusões e limitações ao direito à dedução

1. Exclui-se do direito à dedução o imposto pago nas seguintes operações:
  - a. Aquisição, importação, locação, incluindo a locação financeira, utilização, transformação e reparação de barcos de recreio, helicópteros e aviões;
  - b. Aquisição ou importação de tabaco.
2. Exclui-se ainda do direito à dedução o imposto pago pelos sujeitos passivos não residentes, quando os mesmos optem pelo regime simplificado de registo para efeitos do imposto, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º.
3. O imposto pago nas seguintes operações é dedutível na proporção de 50%:
  - a. Aquisição, importação, locação, utilização, transformação e reparação de veículos automóveis ligeiros de transporte de passageiros com menos de nove lugares, motos e motociclos;
  - b. Aquisição de gasolina;
  - c. Transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
  - d. Alojamento, alimentação, bebidas e outras operações relativas à recepção e

hospitalidade do sujeito passivo, seu pessoal ou clientes, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1.

4. As limitações ao direito à dedução contempladas nos números anteriores não se aplicam sempre que estas operações respeitem a bens ou serviços cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo.

### **Artigo 23.º**

#### **Exercício do direito a dedução**

1. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas, em cada período de tributação.
2. Só confere direito a dedução o imposto mencionado em facturas e recibos de declarações de importação para consumo, passados no devido formato à luz da legislação aplicável, na posse do sujeito passivo.
3. A dedução deve ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas ou recibos da declaração de importação referidos no n.º 2.
4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso é reportado e deduzido nos períodos de imposto seguintes.
5. Se passados três meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo, pode este, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.
6. Os reembolsos, quando devidos nos termos dos números anteriores, devem ser efectuados pela Direcção dos Impostos até ao fim do quarto mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios calculados nos termos do artigo 54.º do Código Geral Tributário, por cada mês, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento.

### **Artigo 24.º**

#### **Regime especial de reembolsos**

1. Não obstante o disposto no artigo 23.º, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso imediato quando:
  - a. Se verifique cessação de actividade;
  - b. A situação de crédito de imposto resulte da realização de operações isentas com direito a dedução do imposto pago nas aquisições, nos termos do artigo 20.º
2. As pessoas singulares ou entidades que beneficiem das isenções estipuladas no n.º 2 do artigo 18.º ou no n.º 2 do artigo 20.º podem solicitar o reembolso do imposto pago na importação ou aquisição de bens ou de serviços, nos termos previstos nos relevantes tratados e acordos internacionais, relações diplomáticas ou consulares.
3. O direito ao reembolso, previsto no n.º 2, é exercido mediante o envio à Direcção dos Impostos, por transmissão electrónica de dados, em prazo a determinar pela mesma, de pedido de reembolso, acompanhado de documentos comprovativos do imposto pago.
4. Os reembolsos, quando devidos nos termos dos números anteriores, devem ser efectuados pela Direcção dos Impostos até ao fim do quarto mês seguinte ao da

apresentação do respectivo pedido, findo o qual acrescem à quantia a restituir juros indemnizatórios, calculados nos termos do artigo 54.º do Código Geral Tributário, por cada mês, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento.

5. Para efeitos dos reembolsos a efectuar pela Direcção dos Impostos, nos termos dos números anteriores, 15% do montante total do IVA colectado é devidamente retido pela Direcção dos Impostos, em caixa separada, exclusivamente afecta aos mesmos.

## **Artigo 25.º**

### **Dedução parcial**

1. Quando, no exercício da actividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 21.º, o imposto suportado nas aquisições apenas é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que confirmam direito a dedução.
2. A percentagem de dedução referida no n.º 1 resulta de uma fracção que comporta os seguintes valores:
  - a. No numerador, o volume anual de negócios efectuados no ano anterior, excluindo o imposto, das actividades que dão direito à dedução, nos termos do artigo 21.º;
  - b. No denominador, o volume anual de negócios efectuados no ano anterior, imposto excluído, de todas as actividades efectuadas pelo sujeito passivo.
3. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no volume de negócios efectuados no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, dando lugar à correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.
4. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente podem proceder à dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a incluir nas declarações a que se referem os artigos 27.º a 29.º, e a qual deve ser posteriormente corrigida nos termos do n.º 3.

## **Artigo 26.º**

### **Operações de seguros**

1. Quando o adquirente das operações de seguros seja um sujeito passivo, o imposto pago relativamente a prémios de seguro é dedutível nos termos dos artigos 21.º a 25.º.
2. O imposto pago relativamente ao pagamento de uma indemnização, efectuada no âmbito de um contrato de seguros, é dedutível pela entidade seguradora.

## CAPÍTULO IX

### Pagamento do Imposto

#### Artigo 27.º

##### **Responsabilidade pelo pagamento do imposto**

1. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às transmissões de bens ou prestações de serviços é dos sujeitos passivos que efectuem essas mesmas operações.
2. Não obstante o disposto no número anterior, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo, o imposto é devido por esse mesmo adquirente, relativamente a prestações de serviços localizadas no Território Nacional, nos termos do artigo 10.º, quando o prestador de serviços seja um sujeito passivo não residente, o qual não disponha de um estabelecimento estável em Território Nacional.
3. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às importações de bens é do importador desses mesmos bens.

#### Artigo 28.º

##### **Pagamento do imposto**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 37.º, o montante do imposto exigível apurado nos termos do n.º 3, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
2. Os sujeitos passivos não residentes, que não disponham de estabelecimento estável no Território Nacional, mas sejam responsáveis pelo pagamento do imposto nos termos do artigo 27.º, são obrigados a entregar às entidades competentes, simultaneamente com a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 30.º, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
3. Para efeito dos números anteriores, o montante do imposto exigível é apurado através da subtracção do valor de imposto dedutível, calculado nos termos dos artigos 21.º a 26.º, ao valor total das operações tributáveis, multiplicado pela taxa de imposto aplicável à luz do artigo 16.º.
4. Sempre que se proceda à liquidação oficiosa do imposto, nos termos dos artigos 50.º a 55.º, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento no prazo de 30 dias a contar da notificação.
5. Não obstante o disposto nos números anteriores, o imposto devido pelas importações de bens é pago, pelo importador dos bens, nos serviços desconcentrados da Direcção dos Impostos junto das Alfândegas, no acto do desembarço alfandegário.

## CAPÍTULO X

### Outras obrigações dos Sujeitos Passivos

#### Artigo 29.º

##### Obrigações dos sujeitos passivos residentes

1. Os sujeitos passivos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, são obrigados a:
  - a. Entregar a declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade, nos termos dos artigos 31.º a 33.º;
  - b. Emitir factura, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 34.º a 36.º;
  - c. Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao seu cálculo, nos termos do artigo 37.º;
  - d. Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto, nomeadamente através do cumprimento das obrigações constantes dos artigos 38.º a 43.º.
2. A obrigação de emitir factura ou documento equivalente, prevista na alínea b) do n.º 1, aplica-se ainda quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente seja alterado por qualquer motivo, incluindo inexactidão.
3. A obrigação de declaração periódica, prevista na alínea c) do n.º 1, subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.
4. As operações isentas ao abrigo do n.º 1 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou, quando não houver intervenção dos, serviços alfandegários, através de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles vai ser dado.

#### Artigo 30.º

##### Obrigações dos sujeitos passivos não residentes

1. Os sujeitos passivos não residentes, que não disponham de estabelecimento estável no Território Nacional, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, devem enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas.
2. Os sujeitos passivos não residentes, que não disponham de estabelecimento estável no Território Nacional, deverão nomear um representante, sujeito passivo de imposto residente no Território Nacional, munido de procuração com poderes bastantes.
3. O representante, nomeado nos termos do n.º 2, é responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes no n.º 1, bem como daquelas constantes do n.º 2 do artigo 28.º, respondendo solidariamente com o representado pelo cumprimento das mesmas, bem como por quaisquer eventuais penalidades ou juros compensatórios aplicáveis pelo seu incumprimento.
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3, não estão obrigados à nomeação de representante os sujeitos passivos não residentes, que não disponham de estabelecimento estável no

Território Nacional, quando optem pelo regime simplificado de registo para efeitos do imposto, nos termos definidos pela Direcção dos Impostos.

### **Artigo 31.º**

#### **Declaração de início de actividade**

1. As pessoas singulares ou entidades que exerçam operações tributáveis nos termos do artigo 4.º, ou outras actividades de produção, de comércio ou de serviços, devem enviar à Direcção dos Impostos, por transmissão electrónica de dados, 15 dias antes do início dessas actividades, a respectiva declaração.
2. Não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 30.º, não estão obrigados ao envio da declaração referida no n.º 1, as pessoas singulares ou entidades que constituam sujeitos passivos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º.
3. A Direcção dos Impostos pronuncia-se, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados. A falta de pronúncia dentro deste prazo resulta na aceitação tácita da declaração.

### **Artigo 32.º**

#### **Declaração de alteração de actividade**

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade tal como prevista no artigo 31.º, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deve o sujeito passivo enviar a respectiva declaração de alteração de actividade.
2. Deverão enviar declaração de alteração de actividade, nos termos do n.º 1 :
  - a. Os sujeitos passivos que, estando incluídos no regime normal de aplicação do imposto, passem a satisfazer os requisitos previstos no artigo 44.º e pretendam a aplicação do regime de isenção, nos termos do artigo 45.º;
  - b. Os sujeitos passivos que, sendo susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto, nos termos do artigo 44.º, pretendam renunciar à mesma e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis, nos termos do artigo 45.º.
3. A declaração prevista no n.º 1 deve ser enviada à Direcção dos Impostos, por transmissão electrónica de dados, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração, a qual pronuncia-se, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados.
4. A falta de pronúncia dentro deste prazo resulta na aceitação tácita da declaração.

### **Artigo 33.º**

#### **Declaração de cessação de actividade**

1. No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, enviar a respectiva declaração à Direcção dos Impostos, por transmissão electrónica de dados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer um dos seguintes factos:
  - a. Deixem de praticar actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de 2 anos consecutivos;

- b.** Se esgote o activo do sujeito passivo pela venda dos bens que o constituem, pela sua transmissão gratuita, ou pela sua afectação a uso para a fins alheios ao mesmo;
    - c.** Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.
  - 3.** Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Direcção dos Impostos declarar, oficiosamente, a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida, nem há intenção de a continuar a exercer.
  - 4.** A Direcção dos Impostos pronuncia-se, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados nos termos do n.º 1. A falta de pronúncia dentro deste prazo resulta na aceitação tácita da declaração.

#### **Artigo 34.º**

##### **Emissão de facturas**

- 1.** A factura, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, deve ser emitida no prazo de 8 dias a contar da data em que o imposto é exigível nos termos do artigo 11.º
- 2.** Os documentos referidos no n.º 1 devem ser datados, numerados sequencialmente e processados através de sistemas informáticos, contendo os elementos enumerados no artigo 7.º do Regime Jurídico das Facturas.
- 3.** Os elementos mencionados no n.º 2 devem ser inseridos pelo programa ou equipamento informático de facturação devidamente autorizado pela Direcção dos Impostos, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º
- 4.** Nas facturas em que o valor expresso seja igual ou inferior a Dbs. 200,00 (Duzentas dobras), quando o adquirente ou destinatário não seja um sujeito passivo, a indicação na factura da identificação, domicílio e número de identificação fiscal do mesmo, não é obrigatória, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a factura contenha esses elementos.

#### **Artigo 35.º**

##### **Repercussão do imposto**

- 1.** A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos bens ou serviços.
- 2.** Para efeitos do disposto no n.º 1, nas operações relativamente às quais a emissão de factura não é obrigatória, nos termos do artigo 36.º, o imposto é incluído no preço.

#### **Artigo 36.º**

##### **Dispensa de emissão de factura**

- 1.** É dispensada a emissão de facturas, quando o adquirente não seja um sujeito passivo, relativamente às operações enumeradas das alíneas a) e b) do artigo 30.º do Regime Jurídico das Facturas.
- 2.** A Direcção dos Impostos pode, nos casos em que haja dispensa de facturação, nos termos do n.º 1, exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

**Artigo 37.º****Declaração periódica**

Os sujeitos passivos estão obrigados a enviar a declaração periódica, tal como previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte aquele a que respeitam as operações nela abrangidas.

**Artigo 38.º****Organização da contabilidade**

1. A contabilidade deve ser organizada de acordo com as normas de contabilidade em vigor no País ou nos termos definidos pela Comissão de Normalização Contabilística, de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem ser objecto de registo separado:
  - a. As operações tributáveis nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º efectuadas pelo sujeito passivo;
  - b. As operações tributáveis, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, efectuadas pelo sujeito passivo;
  - c. As operações tributáveis, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, efectuadas ao sujeito passivo.
3. As operações mencionadas na alínea a) do n.º 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a. O valor das operações tributáveis, líquidas de imposto;
  - b. O valor das operações tributáveis isentas, as quais não dêem lugar ao direito a dedução, nos termos do artigo 21.º;
  - c. O valor das operações tributáveis isentas, as quais dêem lugar ao direito a dedução, nos termos do artigo 21.º;
  - d. O valor do imposto liquidado.
4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
  - a. O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, nos termos dos artigos 20.º a 23.º, líquido de imposto;
  - b. O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução, nos termos dos artigos 20.º a 23.º, líquido de imposto;
  - c. O valor do imposto dedutível.

**Artigo 39.º****Registo das operações activas**

1. O registo das operações tributáveis mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas, e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se refere o artigo 37.º
2. Para efeitos do n.º 1, as facturas é numeradas seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e todos os exemplares das que tiverem sido anuladas ou inutilizadas, se for

caso disso.

#### **Artigo 40.º**

##### **Registo das operações passivas**

1. O registo das operações tributáveis mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 38.º deve ser efectuado, após a recepção das correspondentes facturas, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se refere o artigo 37.º
2. Para efeitos do n.º 1, as facturas serão convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem como, todos os exemplares das que tiverem sido anuladas ou inutilizadas, se for caso disso.

#### **Artigo 41.º**

##### **Registo do imposto incluído no preço**

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Bt = A / (1 - t)$$

Em que,

Bt - Representa a base tributável.

A - Representa O valor da contraprestação, incluído o imposto.

t - Representa a taxa de imposto aplicável nos termos do artigo 16.º, a dividir por 100. O resultado obtido é arredondado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima.

#### **Artigo 42.º**

##### **Arquivo de registos e documentos de suporte**

1. Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes, todos os registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos efectuados por meios informáticos.
2. É permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas emitidas por via electrónica processadas por computador, desde que se encontre garantido o acesso completo aos dados e assegurada a integridade da origem e do conteúdo e a sua legibilidade.

#### **Artigo 43.º**

##### **Rectificações do imposto**

1. As disposições constantes do artigo 34.º relativas à emissão de facturas, devem ser observadas sempre que, depois de emitida a factura, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venha a sofrer rectificação por qualquer motivo.
2. Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 38.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável, pode o fornecedor do bem ou o prestador do serviço efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte aquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da operação ou a redução do seu valor tributável.

3. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 39.º, o sujeito passivo que seja fornecedor do bem ou prestador do serviço, está obrigado a efectuar a sua rectificação quando houver imposto liquidado a menos e pode ser efectuada, sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte aquele a que respeita a factura a rectificar. Em caso de imposto liquidado a mais, a rectificação da factura é facultativa e deve ser efectuada no prazo de um ano.
4. No caso de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 40.º, relativamente às quais o fornecedor do bem ou prestador do serviço procedeu à anulação ou redução do seu valor tributável, nos termos do n.º 2, o sujeito passivo, que seja o adquirente do bem ou o destinatário do serviço, deve corrigir, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção da factura rectificativa, a dedução efectuada.
5. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 38.º a 41.º e nas declarações mencionadas no artigo 37.º, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correcção é facultativa e deve ser efectuada no prazo de um ano.

## **CAPÍTULO XI**

### **Regime Especial de Isenção**

#### **Artigo 44.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a Dbs. 1.000.000,00 (Um Milhão de Dobras), excepto quando os mesmos sejam Empresas Públicas, sociedades anónimas ou sociedades em comandita por acções.
2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios para efeitos do n.º 1 é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direcção dos Impostos. A falta de pronúncia no prazo de 3 meses a contar do fim do ano civil corrente, resulta na confirmação tácita da previsão.
3. Para efeitos do cálculo do volume de negócios previsto no n.º 1, a Direcção dos Impostos tem em consideração o volume de negócios de pessoas associadas.
4. Os sujeitos passivos que beneficiam de isenção do imposto nos termos do n.º 1 estão excluídos do direito à dedução, tal como resulta do n.º 3 do artigo 21.º.

#### **Artigo 45.º**

##### **Passagem do regime normal para o regime especial de isenção**

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal de aplicação do imposto passarem a satisfazer os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 44.º e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração de alteração da actividade, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º
2. A declaração referida no número anterior deve ser enviada à Direcção dos Impostos, por transmissão electrónica de dados, durante o mês de Janeiro do ano seguinte aquele em que se verificaram os condicionalismos aí referidos. A Direcção dos Impostos pronuncia-

se, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na aceitação tácita da declaração.

3. Os sujeitos passivos que optem pelo regime de isenção, nos termos do n.º 1, devem efectuar a regularização do imposto deduzido respeitante às existências remanescentes no fim do ano, nos termos do artigo 43.º. Estas regularizações devem ser incluídas na declaração referente ao último período de tributação.

#### **Artigo 46.º**

##### **Renúncia ao regime especial de isenção**

1. Os sujeitos passivos, susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do n.º 1 do artigo 44.º, podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção é exercido mediante o envio à Direcção dos Impostos, por transmissão electrónica de dados, de declaração de início ou de alteração de actividades, nos termos dos artigos 32.º e 33.º consoante os casos. A Direcção dos Impostos deve pronunciar, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na aceitação tácita da declaração.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deve informar à Direcção dos Impostos, mediante o envio, por transmissão electrónica de dados, de declaração de alteração de actividades nos termos do artigo 33.º, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.
4. Nos casos de passagem do regime especial de isenção ao regime normal de tributação, pode o sujeito passivo deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, mediante confirmação expressa da Direcção dos Impostos.

#### **Artigo 47.º**

##### **Obrigações Declarativas e Facturação**

1. Os sujeitos passivos isentos, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º, estão dispensados das obrigações previstas na presente Lei, à excepção de:
  - a. Envio das declarações de início e de cessação de actividade, nos termos dos artigos 27.º e 28.º;
  - b. Pagamento das taxas, nos termos do artigo 48.º.
2. Os sujeitos passivos isentos nos termos do n.º 1 do artigo 44.º, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados, devem apor-lhe a menção «IVA – Regime Especial de Isenção»,
3. Os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa ordem e a exhibir sempre que lhes seja solicitado, os documentos comprovativos das suas aquisições, bem como outros documentos comprovativos do seu volume de negócios.

#### **Artigo 48.º**

##### **Pagamento de taxas**

1. Os sujeitos passivos que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios

superior a Dbs. 1.000.000,00 (Um Milhão de Dobras) e que não tenham renunciado à isenção do imposto, nos termos do artigo 46.º, devem pagar uma taxa especial de IVA de 7% sobre o valor das suas vendas.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, estão isentos do pagamento da taxa os sujeitos passivos que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios igual ou superior a Dbs. 100.000,00 (Cem Mil Dobras).
3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2, que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a Dbs. 100.000,00 (Cem Mil Dobras) e que não tenham renunciado à isenção do imposto, nos termos do artigo 46.º, devem pagar uma taxa anual fixa de 2%, independentemente do valor das suas vendas.

#### **Artigo 49.º**

##### **Saída do regime especial de isenção**

1. Quando se deixarem de verificar as condições de aplicação do regime, referidas no n.º 1 do artigo 40.º, o sujeito passivo é obrigado a apresentar a declaração de alteração de actividades, nos termos do artigo 33.º.
2. Sempre que a Direcção dos Impostos disponha de indícios claros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou, em determinado ano, o limite de volume de negócios do regime de isenção, procede à sua notificação para apresentar a declaração de início de actividade ou de alterações, conforme os casos, no prazo de 15 dias, com base volume de negócios que considere já realizado.
3. É devido imposto pelas operações tributáveis efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos dos números anteriores.

## **CAPÍTULO XII**

### **Determinação Oficiosa do Imposto**

#### **Artigo 50.º**

##### **Falta de entrega de declaração periódica**

1. Se um sujeito passivo não apresentar a declaração periódica a que está obrigado, nos termos do artigo 37.º, no respectivo prazo legal, deve a Direcção dos Impostos proceder à liquidação oficiosa do imposto, após devida notificação do sujeito passivo.
2. A liquidação é efectuada com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que a Direcção dos Impostos disponha, designadamente, os relativos ao Imposto sobre o Rendimento.
3. O imposto liquidado nos termos do n.º 1 deve ser pago através dos meios de pagamento legalmente permitidos, no prazo indicado no n.º 4 do artigo 28.º. A falta de pagamento dentro deste prazo resulta no início do procedimento previsto no artigo 79.º do Código do Processo e Procedimento Tributário.
4. A falta de pagamento dentro do prazo constante do n.º 3 pode ainda resultar, segundo critérios a definir pela Direcção dos Impostos, na suspensão do estatuto de sujeito passivo do imposto ou no congelamento da sua conta bancária, até que o pagamento seja efectuado.
5. Sem prejuízo da penalidade eventualmente aplicável nos termos do artigo 79.º do Código

do Processo e Procedimento Tributário, a liquidação referida no n.º 1 fica sem efeito caso o sujeito passivo, no prazo referido no n.º 3, apresentar a declaração em falta, pagando o imposto devido no respectivo período e os correspondentes juros compensatórios.

### **Artigo 51.º**

#### **Omissões ou inexactidões**

1. A Direcção dos Impostos procede à rectificação da declaração periódica do sujeito passivo quando considere que nela figura um imposto inferior ou uma dedução superior ao devido, liquidando-se adicionalmente a diferença. O sujeito passivo é notificado desta rectificação.
2. A rectificação, prevista no n.º 1, pode resultar directamente do seu conteúdo, da comparação com declarações respeitantes a períodos anteriores ou com outros elementos de que a Direcção dos Impostos disponha, designadamente, os relativos ao Imposto sobre o Rendimento.
3. A rectificação, prevista no n.º 1, pode igualmente resultar de visitas de fiscalização efectuadas às instalações do sujeito passivo, da examinação dos elementos contabilísticos e documentos de suporte, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

### **Artigo 52.º**

#### **Entrega de declaração sem meio de pagamento**

1. Quando a declaração periódica for apresentada, nos termos do artigo 37.º, sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao valor nela apurado, o pagamento do imposto devido pode, ainda, ser efectuado durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos do artigo 54.º do Código Geral Tributário.
2. Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que seja pago o imposto apurado pelo sujeito passivo, constante da respectiva declaração apresentada, procede-se à notificação imediata do sujeito passivo para o pagamento do imposto, através dos meios de pagamento legalmente permitidos e no prazo indicado no n.º 4 do artigo 28.º, sem prejuízo da penalidade e dos juros compensatórios aplicáveis, nos termos do artigo 54.º do Código Geral Tributário.
3. A falta de pagamento no prazo indicado no n.º 2 resulta no início do procedimento previsto no artigo 92.º e seguintes do Código do Processo e Procedimento Tributário, podendo ainda resultar, segundo critérios a definir pela Direcção dos Impostos, na suspensão do estatuto de sujeito passivo do imposto ou no congelamento da sua conta bancária, até que o pagamento seja efectuado.

### **Artigo 53.º**

#### **Reclamação**

1. Quando a Direcção dos Impostos proceder à rectificação de declaração periódica ou a liquidação oficial, nos termos do artigos 50.º e 51.º, pode o sujeito passivo reclamar, nos termos do artigo 53.º do Código do Processo e Procedimento Tributário.
2. A reclamação tem efeito suspensivo e deve ser apresentada junto da Direcção dos Impostos no prazo de 15 dias a contar da data da notificação referida no n.º 4 do artigo 28.º

3. A Direcção dos Impostos pronuncia sobre o conteúdo da reclamação no prazo de 45 dias a contar da sua apresentação. A falta de pronúncia dentro do prazo referido no número anterior, resulta no deferimento tácito da mesma.
4. A decisão efectuada nos termos do n.º 3 é susceptível de impugnação judicial, nos termos artigo 65.º do Código do Processo e Procedimento Tributário.

### **Artigo 54.º**

#### **Caducidade**

1. O direito à liquidação do imposto caduca se não for exercido até ao termo do 5.º ano civil seguinte aquele em que se verificou a sua exigibilidade.
2. Até final do período referido no n.º 1, a rectificação ou a liquidação oficiosa, efectuadas nos termos dos artigos 50.º e 51.º, podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos.
3. A notificação do apuramento do imposto, nos termos do n.º 2, deve indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos chegados ao conhecimento da Direcção dos Impostos.

### **Artigo 55.º**

#### **Responsabilidade solidária de terceiros**

1. O direito à dedução, nos termos do artigo 21.º, ou o direito à isenção aplicável às exportações e operações assimiladas, nos termos do artigo 20.º, é excluídos quando a Direcção dos Impostos apresente prova de que o sujeito passivo sabia que, através da operação invocada para fundamentar o direito em causa, participava numa fraude, ou evasão ao imposto.
2. O sujeito passivo adquirente do bem ou do serviço é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura, cuja emissão seja obrigatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º, não tenha sido emitida, ou tendo sido emitida, inclua informação inexata relativamente à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.
3. O sujeito passivo adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é liberto da responsabilidade solidária prevista no n.º 2, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo quando a Direcção dos Impostos apresente prova de que o sujeito passivo sabia que, o pagamento do imposto não teria sido efectuado, ou que fraude tinha sido cometida.

### **Artigo 56.º**

#### **Modelos de declarações e impressos**

As declarações referidas nos artigos 31.º a 33.º e 37.º da presente Lei, bem como os demais impressos a utilizar no cumprimento das obrigações declarativas constantes da mesma, são aprovados por despacho do Ministro encarregue pela área das Finanças, que os pode substituir ou alterá-los sempre que se revele necessário fazê-lo.

## CAPÍTULO XIII

### Medidas Transitórias

#### Artigo 57.º

##### Bens do activo fixo

1. O imposto sobre o consumo pago pelo sujeito passivo relativamente à aquisição ou importação de bens corpóreos móveis, na sua posse à data da entrada em vigor da presente Lei, pode ser deduzido na primeira declaração periódica do imposto, nos termos dos artigos 21.º e 37.º.
2. O direito à dedução, previsto no número anterior, aplica-se apenas relativamente a bens:
  - a. Adquiridos ou importados nos 6 meses anteriores à entrada em vigor da presente Lei;
  - b. Adquiridos ou importados pelo sujeito passivo para a realização das actividades e operações tributáveis não isentas, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º.
3. O exercício do direito à dedução, tal como estipulado nos números anteriores, está dependente da apresentação, à Direcção dos Impostos, de uma lista exaustiva dos bens relativamente aos quais o direito à dedução está a ser exercido, devendo a lista ser entregue no primeiro mês a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

## CAPÍTULO XIV

### Anexos

#### Anexo I

#### **Lista de Produtos sujeitos ao regime especial de aplicação do IVA**

<b>Código Pautal</b>	<b>Designação das Mercadorias</b>
1	Produtos alimentares:
1.1	Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);
1006.10.00	– Arroz com casca (arroz paddy).
1006.20.00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho).
1006.30.00	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido*)
1006.40.00	- Trincas de arroz (Arroz quebrado*)
1.2	- Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas
1101.00.00	- Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (météteil)
1102.20.00	- Farinha de milho;
1102.90.00	Outras;
1901.10.00	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho;
1.3	Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas;
1902.11.00	- Que contêm ovos;
1902.19.00	- Outras;
1.4.	- Pão;
1905.10.00	- Pão crocante denominado knäckebrot;

---

1905.20.00	- Pão de especiarias;
1.5	- Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas;
0401.10.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %;
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %;
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %;
0402.10.11	- Concentrado (condensado)
0402.10.19	- Outro
0402.10.20	- Nata;
0403.90.00	- Outros;
0402.91	- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes;
0402.91.11	- Concentrado (condensado);
0402.99.11	- Concentrado (condensado);
1.6.	- Leites dietéticos;
2202.90.00	- Outras.
1.7	- Feijão-
0713.33.00.	

---

**Anexo II**  
**Lista de Operações de Intermediação Financeira Isentas**

---

1	Concessão de créditos e a gestão de garantias de crédito
2	Câmbio de divisas e outras operações relativas a divisas, com excepção transmissão de moedas e notas de coleção. Câmbio de divisas e outras operações relativas a divisas, com excepção transmissão de moedas e notas de coleção.
3	As operações relativas a depósitos financeiros e cestão de contas.
4	A transmissão de títulos financeiros.
5	A gestão de fundos comuns de investimento.

---

## Lisbon

[info@lobovasques.com](mailto:info@lobovasques.com)  
+351 213 971 314

Largo Vitorino Damásio, 4-1º  
Santos-o-Velho  
1200-872 Lisboa, Portugal

